



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2002
Rubrica \$

Processo : 10280.006799/98-71
Acórdão : 203-07.485
Recurso : 113.608

Sessão : 11 de julho de 2001
Recorrente : IMPORTADORA SOUZA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/91, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das contribuições para a seguridade social. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no art. 150 do mesmo diploma legal.

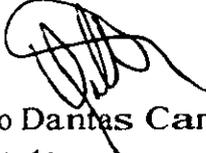
INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não cabe à instância administrativa a apreciação de inconstitucionalidade das leis, uma vez que tal matéria é da competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminares rejeitadas.**

PIS - JUROS DE MORA CALCULADOS A TAXAS SUPERIORES A 1% AO MÊS - LEGALIDADE - O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros calculados a taxas superiores ao limite de 1% ao mês, desde que esteja previsto em lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar as preliminares de decadência e de arguição de constitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Eaal/ovrs



Processo : 10280.006799/98-71
Acórdão : 203-07.485
Recurso : 113.608

Recorrente : IMPORTADORA SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 28, lavrado para exigir da empresa acima identificada as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoadado de fls. 100 e seg., na qual suscita, em resumo, a decadência do direito de lançar parte do crédito tributário exigido, no que ultrapassa cinco anos, a inconstitucionalidade da exigência, tendo em vista estar suportada em medida provisória, e, finalmente, a impossibilidade de exigência de juros de mora nos moldes pretendidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 124 e seguintes, manteve integralmente o lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho (fls. 130 e seg.), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação. A recorrente obteve, ainda, medida liminar judicial no sentido de que seja processado o recurso independentemente de depósito.

É o relatório.



Processo : 10280.006799/98-71
Acórdão : 203-07.485
Recurso : 113.608

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

É importante referir que a autoridade administrativa não tem competência para examinar inconstitucionalidade de lei, conforme iterativa jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. Assim, deixa-se de examinar a questão relacionada com a constitucionalidade das medidas provisórias que tratam da exação, ora exigida.

No que se refere à decadência do direito da Fazenda Pública de constituir parte do crédito tributário lançado, a matéria resume-se em definir qual exatamente é o prazo decadencial aplicável: cinco anos, tal como previsto no Código Tributário Nacional em seu art. 150; ou dez anos em conformidade com a legislação ordinária que trata das contribuições sociais.

Primeiramente, deve-se referir que o Decreto-Lei nº 2.049/83 estabeleceu, em seus artigos 3º e 10, que o prazo de decadência para lançar a contribuição lançada é de 10 anos, mesmo prazo previsto pela Lei nº 8.212/91 genericamente previsto para as contribuições destinadas à seguridade social.

Não cabe a esse órgão administrativo questionar a legalidade dessas normas, que, em face da presunção de constitucionalidade que todas as leis aprovadas no Congresso Nacional gozam, merecem ser respeitadas e aplicadas. Somente o Poder Judiciário pode pronunciar-se sobre a legalidade das referidas normas.

Por outro lado, entendo que a questão restou pacificada a partir das decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, a exemplo do Recurso Especial nº 63.529-2/PR, vem decidindo que o prazo de decadência, nos casos de tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), é de cinco anos, o qual, entretanto, tem seu termo inicial cinco anos após a ocorrência do fato gerador, o que resulta, na prática, em prazo de dez anos para tal atividade. Legítimo, portanto, o lançamento, objeto do presente processo.

Relativamente à alegação de ilegalidade da cobrança de juros por taxa superior a 1%, nenhuma razão lhe assiste. O Auto de Infração foi formalizado atendendo todos os requisitos previstos em lei, e, portanto, é plenamente válido e eficaz. No caso de existirem parcelas indevidamente exigidas - o que não é o caso, como se verá a seguir - basta cancelá-las, sem que isso torne inválido o lançamento da parcela do crédito tributário efetivamente devido.



Processo : 10280.006799/98-71
Acórdão : 203-07.485
Recurso : 113.608

Além disso, os juros lançados estão previstos na legislação tributária, exaustivamente arrolada no próprio Auto de Infração, à fl. 14, e que, por razões óbvias, deixo de reproduzi-la. O fato de que as taxas utilizadas ultrapassam o limite de 1% ao mês em nada invalida a cobrança dos juros, já que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1º, prevê a cobrança de taxas superiores, desde que a lei assim o estabeleça. Diz o citado diploma legal:

“Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de qualquer medida de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO